GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-022.899/2009-7
Natureza: Representação
Entidade: Estado do Amazonas
Interessado: Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Amazonas/AM
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. COPA DO MUNDO DE 2014. RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS RELACIONADOS À PREPARAÇÃO DE MANAUS/AM PARA SER UMA DAS CIDADES-SEDE. CONHECIMENTO. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO A SER ADOTADA, BEM COMO DO RELATÓRIO E VOTO QUE A FUNDAMENTAM E DA ANÁLISE PROCEDIDA PELA SECOB-3 AO INTERESSADO, AO COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO "COPA DO MUNDO" DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AO TRIBUNAL DE CONTAS NO ESTADO DO AMAZONAS, ÀS SECEX-9 E SEPROG, À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de expediente do Ministério Público Federal (Ofício nº 1.302/2009/4º OFCIVEL/PR/AM), firmado pelo Procurador da República Dr. Athayde Ribeiro Costa, por meio do qual cientifica esta Corte de Contas acerca do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001793/2009-17, instaurado para apurar a legalidade e a legitimidade das condutas dos gestores, municipais e estaduais, e dos demais envolvidos na aplicação de recursos públicos nos projetos de preparação de Manaus para ser uma das cidades-sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

2. O ilustre representante da Procuradoria da República no Amazonas encaminhou anexo ao referido ofício, por meio eletrônico (4 CDs requisitados junto à Secretaria de Planejamento do Governo do Estado do Amazonas/SEPLAN), o projeto arquitetônico e as referências iniciais do projeto da Arena Vivaldo Lima, com vistas à realização de licitação para execução das obras a cargo do Governo do Estado do Amazonas.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM), em instrução preliminar, examinou o teor da documentação acima aludida e apresentou proposta no sentido de:

> "I - conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 132, inciso I, da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, c/c o art. 6º, inciso XVIII, alínea ***c***, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;
>
> II - autorizar, observada a conveniência e oportunidade, que a ADPLAN disponibilize ao Ministério Público Federal no Estado do Amazonas as informações da Rede-CN, pertinentes às obras preparatórias para a Copa de 2014;
>
> III - comunicar ao representante a decisão que vier a ser deliberada pelo Tribunal;
>
> IV - arquivar o processo".

4. Em face do encaminhamento proposto pela Secex/AM, a Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) manifestou-se nos seguintes termos:

"**II - POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DAS ANÁLISES DO TRIBUNAL**

5. Em processo em que abordou a competência de atuação do Tribunal em relação às obras e eventos relativos à realização da Copa do Mundo de 2014 - TC-007.046/2010-3, foi prolatado o Acórdão nº 678/2010-TCU-Plenário, sessão de 7/4/2010, no qual constou o seguinte item:

'9.3. autorizar a Segecex a promover ações coordenadas, tempestivas, preventivas e proativas, nos termos dos Acordos de Cooperação já assinados com os diversos órgãos públicos e entidades no âmbito dos estados e municípios onde ocorrerão os jogos, aos quais competirá a fiscalização das obras, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e a garantir a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil;'(grifamos).

6. Portanto, uma vez analisada a documentação enviada às unidades técnicas desta Corte, tem-se como possível o compartilhamento das informações, que, neste caso, deve se dar com o Ministério Público Federal e com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM.

III - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

7. Do conjunto de informações enviados ao Tribunal pelo Ministério Público Federal, extraem-se os seguintes valores para a construção do estádio:

Orçamento	Valor (R$)
Orçamento-base da licitação - Secretaria de Estado da Infraestrutura -SEINF	505.582.052,08
Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A	504.746.793,70
Construtora Andrade Gutierrez S/A (vencedora da licitação)	499.508.704,17

8. A documentação recebida no Tribunal foi encaminhada à Secretaria de Fiscalização de Obras Secob-3, a qual, em atenção à cooperação pautada entre as duas instituições para fiscalização de recursos públicos aplicados na realização da Copa de 2014, procedeu a uma **análise expedita** do edital de licitação e anexos (orçamento, composições de preços, projetos e cronograma). Não se procedeu qualquer análise do processamento da licitação, tampouco das propostas apresentadas.

9. O estudo concentrou-se no cronograma físico-financeiro, no orçamento estimado, no projeto e nos critérios de qualificação técnica exigidos no certame, e seus resultados estão acostados às fls. 8/29.

10. **Foram identificados indícios de irregularidades relativos à restrição ao caráter competitivo da licitação e a sobrepreço. Na amostra analisada, correspondente a R$ 200 milhões, os preços estão R$ 71,2 milhões acima dos praticados em Manaus.**

IV - PROCESSOS CONEXOS

11. As análises acima subsidiarão ainda dois processos atualmente em tramitação no Tribunal, o TC 028.514/2009-0, autuado na Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - Seprog, o qual concentra-se no mapeamento de riscos a que o evento está sujeito, e o TC 010.721/2010-0, autuado na Secex-9, em atendimento ao item 9.2 do Acórdão 678/2010 retro mencionado, que trata de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de empréstimos ou financiamentos aos governos estaduais ou municipais para as obras de construção ou reforma de estádios de futebol relacionados com o evento Copa do Mundo de Futebol de 2014.

V - RELATORIA DO PROCESSO

12. O presente processo foi tramitado para a Adplan mediante despacho do Auditor André Luís de Carvalho.

13. Entretanto, nos termos de Proposta da Presidência (em Representação da Adplan nos autos do TC-025.815/2009-0), aprovada pelo Plenário (conf. Ata nº 49, de 18/12/2009), todos os processos constituídos no Tribunal referentes à preparação e à realização da Copa de 2014 serão presididos pelo Ministro Valmir Campelo."

5. Com base nas análises e conclusões acima, bem como na mencionada deliberação, a Adplan propôs "disponibilizar o conteúdo da análise expedita realizada no Edital de Concorrência nº 017/2010 - CGL/AM:

i. ao Ministério Público Federal (Procuradoria-Geral da República no Estado do Amazonas);

ii. ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM;

iii. às Secex-9 e Seprog, para subsidiá-las nos processos atualmente em tramitação naquelas unidades."

6. Em 10 de maio de 2010 foi protocolizado na Secex/AM o Ofício nº 434/2010/4º OFCIVEL/PR/AM, mediante o qual o Procurador da República Dr. Athayde Ribeiro Costa, "com fulcro no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93", solicitou à Sra. Secretária da Secex/AM que, "no prazo de 10 (dez) dias", encaminhasse àquela Procuradoria "cópia integral do Processo 022.899/2009-7, mesmo que ainda pendente de conclusão".

7. Autuada a referida solicitação de cópia como TC 012.636/2010-0 e instruída pela Secex/AM em 12 de maio último, foi o processo encaminhado, por fax, ao meu Gabinete. Na mesma data determinei o atendimento da solicitação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Examina-se representação formulada pelo Ministério Público Federal no Amazonas, representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Athayde Ribeiro Costa, por meio da qual cientifica o Tribunal de Contas da União acerca do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001793/2009-17, instaurado para apurar a legalidade e a legitimidade das condutas dos gestores, municipais e estaduais, e dos demais envolvidos na aplicação de recursos públicos nos projetos de preparação de Manaus para ser uma das cidades-sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

2. Preliminarmente, sou de opinião que a presente representação deve ser conhecida por esta Corte, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, do Regimento Interno, no inciso I do art. 132 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, e na alínea *"c"* do inciso XVIII do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

3. A diligente atuação do Ministério Público Federal no Amazonas vem reforçar a preocupação já demonstrada por este Tribunal acerca das obras e dos eventos relativos à realização da Copa do Mundo de 2014, quando, por meio de Acórdão nº 678/2010-TCU-Plenário (TC-007.046/2010-3), deliberou no sentido de: *"9.3. autorizar à Segecex a promover ações coordenadas, tempestivas, preventivas e proativas, nos termos dos Acordos de Cooperação já assinados com os diversos órgãos públicos e entidades no âmbito dos estados e municípios onde ocorrerão os jogos, aos quais competirá a fiscalização das obras, com vistas a* ***evitar a ocorrência de irregularidades*** *e a garantir a realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil"*(grifou-se).

4. Portanto, cumprimento o ilustre Procurador da República pela presteza em atender à solicitação formulada por esta Corte à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos temos do Acórdão nº 757/2010-TCU-Plenário (TC-006.252/2010-9), no sentido de informar sobre a existência de inquéritos civis já instaurados ou que vierem a ser instaurados nas diversas unidades da federação.

5. Quanto ao mérito da representação, observo que o Ministério Público Federal encaminhou ao Tribunal arquivos eletrônicos contendo cópias digitalizadas de documentação da Concorrência nº 017/2010 - CGL/AM, a saber, o projeto básico, o orçamento-base da obra, o Edital da licitação e os documentos de habilitação e proposta de preços apresentados pelas empresas que acorreram ao certame licitatório para a construção da obra.

6. Como se nota do acima relatado, a referida documentação foi enviada à Secretaria de Fiscalização de Obras Secob-3, que procedeu a uma **análise expedita** do edital de licitação e dos

anexos (orçamento, composições de preços, projetos e cronograma), não examinando, contudo, o processamento da licitação e das propostas apresentadas.

7. O estudo promovido pela unidade técnica, ao concentrar-se no cronograma físico-financeiro, no orçamento estimado, no projeto e nos critérios de qualificação técnica exigidos no certame, identificou indícios de irregularidades relativos à restrição ao caráter competitivo da licitação e a sobrepreço. Quanto ao sobrepreço, a Secob-3, na amostra analisada de R$ 200 milhões, apurou que os preços estão R$ 71,2 milhões acima dos praticados em Manaus.

8. Como bem consignou a Adplan, das informações encaminhadas pelo Ministério Público Federal a esta Corte de Contas podem ser extraídos os seguintes valores para a construção do estádio Arena Vivaldo Lima, em Manaus:

Orçamento	Valor (R$)
Orçamento-base da licitação - Secretaria de Estado da Infraestrutura -SEINF	505.582.052,08
Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A	504.746.793,70
Construtora Andrade Gutierrez S/A (vencedora da licitação)	499.508.704,17

9. Com respeito ao acompanhamento das ações da Copa do Mundo de Futebol de 2014, registro que em 11 de maio de 2010 foram assinados protocolos de execução pelos órgãos de controle externo integrantes do Sistema Tribunais de Contas, **ficando estabelecido que cabe:**

1) **ao Tribunal de Contas da União**:

"I - fiscalizar os órgãos e as entidades federais responsáveis pela coordenação do evento Copa do Mundo de Futebol 2014, com o objetivo de verificar a legalidade e dar transparência às ações, bem como aos riscos delas decorrentes;

II - fiscalizar a liberação dos recursos e a regularidade da execução das obras e dos serviços contratados diretamente por órgãos ou entidades federais;

III - fiscalizar os procedimentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Caixa Econômica Federal (Caixa), com o objetivo de verificar a regularidade de concessão de empréstimos ou financiamentos aos governos estaduais ou municipais para as obras de construção ou reforma de estádios de futebol e de mobilidade urbana relacionadas com o evento da Copa do Mundo de Futebol 2014;

IV - oferecer orientação aos demais partícipes quanto à metodologia a ser adotada no planejamento e na execução dos trabalhos de fiscalização de obras e dos serviços, bem como na emissão dos relatórios;

V - promover eventos de capacitação para servidores indicados pelos signatários deste protocolo, na medida do interesse dos demais partícipes, com o objetivo de padronizar e otimizar as atividades relacionadas à fiscalização das obras previstas na Matriz de Responsabilidades firmada pela União, por intermédio do Ministério do Esporte, e pelos estados e municípios que sediarão o evento;

VI - criar e manter sítio na rede mundial de computadores a ser utilizada como ferramenta de gestão destinada a dar transparência às ações de fiscalização dos investimentos relacionados à Copa do Mundo de 2014, denominado Portal TCU Copa 2014;

VII - inserir no Portal TCU Copa 2014 informações sobre as fiscalizações realizadas no âmbito de sua competência legal;

VIII - promover ações coordenadas tempestivas, preventivas e pró-ativas com os partícipes deste protocolo, com vistas a evitar a ocorrência de irregularidades e a contribuir para a realização da Copa do Mundo de 2014; e

IX - realizar visitas técnicas às obras fiscalizadas pelos partícipes deste protocolo, com o objetivo de colher informações para efeito de consolidação e atuação junto aos órgãos e entidades federais responsáveis pela organização da Copa do Mundo de 2014."

2) **aos tribunais de contas estaduais e municipais**:

"I - fiscalizar a execução das obras previstas na Matriz de Responsabilidades, assinada pelo respectivo ente federativo, para realização da Copa do Mundo de 2014;

II - fornecer, aos demais partícipes, informações obtidas nas ações de controle de sua competência, em especial aquelas que representarem risco para a continuidade das obras ou para a realização dos eventos;

III - inserir no Portal TCU Copa 2014 informações sobre os percentuais de execução físico-financeira das obras em seu estado; e

IV - inserir no Portal TCU Copa 2014 informações sobre os relatórios produzidos em decorrência das fiscalizações de sua competência."

10. No que se refere às medidas alvitradas pela Adplan:

a) informo que em atendimento ao Ofício nº 434/2010/4º OFCIVEL/PR/AM, a documentação constante dos autos já foi enviada à Procuradoria da República no Amazonas;

b) acolho as propostas de encaminhamento das análises procedidas pela Secob-3 ao Tribunal de Contas do Amazonas (TCE/AM) e à Seprog e à Secex-9, para subsidiar, respectivamente, a análise do TC-028.514/2009-0 (que cuida do mapeamento de riscos a que o evento está sujeito) e do TC-010.721/2010-0 (que trata de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES).

11. Além das providências acima, em face das parcerias estratégicas firmadas por este órgão de controle externo, entendo que a deliberação a ser adotada pelo Tribunal, bem como o relatório e o voto que a fundamentarem, acompanhados da análise procedida pela Secob-3, devem ser encaminhados à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Caixa Econômica Federal (CAIXA) ,para ciência da situação das obras relativas ao estádio Arena Vivaldo Lima e das competências das Cortes de Contas fixadas pelos protocolos de execução por elas firmados.

12. Finalmente, reafirmo a minha convicção acerca da importância da atuação do Tribunal de Contas da União em parceria com os demais órgãos, por meio de ações integradas de fiscalização, de transferência de metodologia e de capacitação.

13. Com base nessa considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2010.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1164/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC-022.899/2009-7

2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessado: Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Amazonas/AM
4. Entidade: Estado do Amazonas
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM) e Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à representação formulada pelo Ministério Público Federal no Amazonas, representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Athayde Ribeiro Costa, por meio da qual cientifica o Tribunal de Contas da União acerca do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001793/2009-17, instaurado para apurar a legalidade e a legitimidade das condutas dos gestores, municipais e estaduais, e dos demais envolvidos na aplicação de recursos públicos nos projetos de preparação de Manaus para ser uma das cidades-sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, visto que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no inciso I do art. 237 do Regimento Interno, no inciso I do art. 132 da Resolução TCU nº 19, de 21 de junho de 2006 e na alínea *"c"* do inciso XVIII do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam e da análise procedida pela Secob-3:

9.2.1. à Procuradoria da República no Amazonas e ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ressaltando o que ficou estabelecido em 11 de maio de 2010 em face dos protocolos de execução assinados pelos órgãos de controle externo integrantes do Sistema Tribunais de Contas (item 9 do voto), bem assim o lançamento do site de fiscalização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, que pode ser acessado pela página inicial do Portal do TCU e também pelos endereços eletrônicos: www.fiscalizacopa2014.gov.br ou www.fiscopa2014.gov.br;

9.2.2. ao Tribunal de Contas do Amazonas (TCE/AM), ressaltando a importância do protocolo de 11 de maio de 2010 para o sucesso do evento da Copa do Mundo de 2014, e à Seprog e à Secex-9, para subsidiar, respectivamente, a análise do TC-028.514/2009-0 (que cuida do mapeamento de riscos a que o evento está sujeito) e do TC-010.721/2010-0 (que trata de fiscalização no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES);

9.2.3. à Controladoria-Geral da União (CGU), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e à Caixa Econômica Federal (CAIXA), para fins de acompanhamento das obras e das competências das Cortes de Contas fixadas pelos protocolos de execução por elas firmados, bem como da adoção das providências que lhes forem cabíveis, com vistas a prevenir irregularidades que comprometam a realização do evento;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 17/2010 – Plenário.
11. Data da Sessão: 26/5/2010 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1164-17/10-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral